



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Cláusula Geral da Tutela da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao  
Esquecimento

Paula Cardoso Esteves

Rio de Janeiro  
2015

PAULA CARDOSO ESTEVES

**A CLÁUSULA GERAL DA TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

## A CLÁUSULA GERAL DA TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Paula Cardoso Esteves

Graduada pela Universidade Candido  
Mendes. Advogada.

**Resumo:** Este trabalho pretende analisar questões relevantes envolvendo a adequação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio. Apresentar-se-á um debate acerca do direito fundamental à liberdade de imprensa e o direito de não ser lembrado como baliza do da cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana. Para melhor compreensão do tema, apresentam-se inicialmente os aspectos conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana e as dificuldades em ponderar o legítimo interesse público das informações no que tange à resposta estatal na seara criminal, com a aplicabilidade do direito ao esquecimento no direito interno tendo como principais fundamentos à ressocialização do réu e o direito à intimidade e à vida privada.

**Palavras-chave:** Direito Civil-Constitucional Liberdade de imprensa *versus* direitos da personalidade. Ponderação de valores. A cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento e a ressocialização do réu.

**Sumário:** Introdução 1.1. Conceito; 1.2. Princípios constitucionais pertinentes 2. Aspectos processuais referentes ao direito do esquecimento. 3. A celeuma da ponderação de valores entre o interesse público das informações e o direito a intimidade e a vida privada. 4. O atual entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO.

O trabalho ora proposto enfoca a temática do direito ao esquecimento como corolário do postulado da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo analisar o modo e a finalidade na divulgação pela mídia de fatos pretéritos.

Buscou-se discutir, dentro de um contexto de massificação das relações humanas e o avanço tecnológico que permitem compartilhamento de dados, sobre a possibilidade de assegurar o direito à intimidade e à privacidade na chamada “sociedade

da informação”.

Nesse passo, pretendeu-se demonstrar que, apesar do conflito aparente de normas, deve-se fazer uma ponderação entre o legítimo direito à informação previsto no art. 5º inciso, XIV da Constituição Federal com proteção à privacidade, cuja tutela está prevista nos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição da Federal e 21 do Código Civil de 2002.

O presente trabalho possui relevância jurídica e social, pois o direito ao esquecimento busca a ressocialização do indivíduo, mas atualmente vem encontrando barreiras intransponíveis, pois ao longo de décadas o fortalecimento da mídia proporciona ressurgimento de fatos pretéritos gerando sérios gravames para o envolvido.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: os princípios constitucionais pertinentes e os dispositivos legais a celeuma da ponderação de valores entre o interesse público das informações com direito a intimidade e o atual entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema. O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória e parcialmente descritiva. Portanto, sugere uma solução para celeuma entre a proteção dos direitos à personalidade e o direito à liberdade de imprensa. O direito ao esquecimento deve ser analisado sob a ótica do direito a ressocialização da pessoa humana.

## **1. CLÁUSULA GERAL DA TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.**

A cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e o seu advento no texto constitucional pôs

termo final a controvérsia entre as teorias pluralista, a qual defende múltiplos direitos da personalidades, e a teoria monista, que por sua vez, corrobora a existência de tão somente um único direito da personalidade

Tepedino<sup>1</sup> sustenta que as teorias supracitadas revelam-se inadequadas, pois estão intrinsecamente vinculadas ao paradigma dos direitos subjetivos patrimoniais, especialmente no que tange ao direito de propriedade.

Tepedino<sup>1</sup> ensina:

Não prevaleceram, portanto, as chamadas teorias negativistas (Savigny, Thon, von Thur, Enneccerus, Jellinek, entre outros), que enxergavam uma contradição lógica na possibilidade de que a personalidade, identificando-se como uma titularidade de direitos, pudesse também ser objeto deles.

Prossegue o autor sugerindo uma subdivisão do direito à personalidade, analisando-o sob dois enfoques: a personalidade como capacidade, indicando a pessoa humana como sujeito de direitos, apta a titularizar relações jurídicas. Por outro lado, a personalidade também pode ser vista como um complexo de características e atributos próprios da pessoa humana, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Bodin<sup>2</sup> acentua que somente no decorrer do século XIX, a partir de teses elaboradas no direito comparado francês e alemão, adotou-se a tutela dos direitos atinentes à pessoa humana, considerados basilares à proteção da dignidade e da integridade humana, conceituando-os assim, direitos da personalidade..

De acordo com entendimento doutrinário os direitos à personalidade possuem certas características tais como: são direitos inatos, pois surgem com a existência humana, são direitos extrapatrimoniais, oponíveis erga omnes, indisponíveis, impenhoráveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis.

---

1 TEPEDINO, GUISTAVO. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.45.

2. BODIN, Maria Celina. *Recusa a realização do exame de dna na investigação de paternidade e os direitos da personalidade*. São Paulo: Revista Forense, v. 343, n. 157, fev. 2009.

Contudo, é certo que tais características não são absolutas, admitindo por sua vez, certas mitigações, tais como a concessão do uso a imagem e o direito autoral. Logo, os direitos de personalidade podem sofrer limitações, porém não podem ser contrários à boa fé objetiva e aos bons costumes, tampouco podem ser usados como subterfúgio para o abuso do direito.

Dessa forma, com a positivação da tutela da personalidade humana foi assegurado o direito à intimidade, vida privada, honra, imagem, garantindo o direito à indenização pelo dano patrimonial ou extrapatrimonial decorrente de sua violação.

## **2. A CELEUMA ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.**

Como direito fundamental, o direito à privacidade está previsto no art. 5º inciso X, da Constituição Federal, bem como está expresso no art. 21 do atual Código Civil. O conceito contemporâneo do direito à privacidade surgiu no final do século XIX oriundo do direito norte-americano.

Warren<sup>3</sup>, em seu artigo publicado em 1890 na Harvard Law Review, conceitua o instituto como garante do isolamento e da solidão, configurando, dessa forma, o direito a estar só. Tal artigo foi escrito, pois os jornais de Boston publicaram uma matéria sobre a vida social da mulher de Warren. Logo, em sua acepção original o direito à privacidade era visto de forma a tutelar a vida íntima e familiar do indivíduo.

---

<sup>3</sup>WARREN, Samuel. In *The right to privacy*, Local: Harvard Law Review, Vol. IV, dezembro, 1890.

Assim, a tutela do direito à privacidade tinha um caráter essencialmente

negativo, ou seja, impunha à coletividade um dever geral de abstenção. Ainda, o direito à privacidade era visto como uma prerrogativa da burguesia, pois limitado às pessoas famosas e de alto poder aquisitivo.

Porém, a partir da década de 1960 com o avanço tecnológico e o alto fluxo de informações compartilhadas o direito a privacidade passou a ser visto de forma mais abrangente, não sendo tão somente o direito a vida íntima, mas também o direito do indivíduo poder controlar seus dados pessoais.

Doneda<sup>4</sup>

Nossos dados estruturados de forma a significarem para determinado sujeito uma representação virtual – ou um avatar – podem examinados no julgamento de uma concessão de linha de crédito, de um plano de saúde, a obtenção de um emprego, a passagem livre para alfândega de um país, além de tantas outras hipóteses.

Como leciona Schreiber<sup>5</sup>, o direito à privacidade possui uma dimensão substancial e procedimental. A primeira encontra-se ligada ao emprego da informação coletada. O indivíduo deve ter assegurado o direito de controlar seus dados pessoais, obstando assim, o veículo de informações vexatórias, discriminatórias a seu respeito. Por outro lado, a dimensão procedimental repele veementemente a invasão de privacidade, ou seja, intromissão alheia do espaço doméstico do lar, da esfera da intimidade do ser humano. Por isso, o direito a privacidade deve ser tutelado de forma abrangente, não se limitando tão somente a controlar os dados pessoais, mas que esteja presente em todo processo informativo.

Nessa toada, o direito civil constitucional contemporâneo vem mitigando o

---

4 DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.2.

5 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Atlas. 2013, p. 138.

o direito à privacidade. Na atual sociedade da informação em que vivemos se

houver colisão entre o direito a privacidade, o direito a informação e os demais interesses da coletividade cabe ao intérprete adotar a técnica da ponderação de valores, tendo que em vista que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto.

Ensina Luis Roberto Barroso<sup>6</sup>,

Para se evitar a inconstitucionalidade propõe-se que o mecanismo de proibição prévia de divulgações seja admitido pelo intérprete, no caso concreto, ponderando os interesses colidentes, mas como uma providência inteiramente excepcional. Seu emprego só será admitido quando seja possível afastar, por motivo grave e insuperável a presunção constitucional de interesse público que sempre acompanha a liberdade de informação e expressão.

Não obstante o tolhimento que a imprensa brasileira no passado sofreu, a mídia do século XXI deve prezar pela legitimidade e veracidade de suas informações, sobretudo divulgando dados atuais, contemporâneos, dotados de inegável interesse público. O fantasma da censura não autoriza a divulgação deliberada de informações, desvinculadas de princípios e não amparadas pela legislação atual.

Assim, a Carta Magna ao prever o direito a informação, traz consigo também um arcabouço principiológico, delimitando como essa liberdade de informação deverá ser exercida, respaldada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse passo, o cenário protetivo ao direito à informação, bem como à vedação a censura deve convergir para a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, imagem, honra.

A cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana assegura que o indivíduo seja visto como sujeito de direitos, cujo valor supera ao de todas as coisas criadas pelo homem, como por exemplo, a imprensa. Assim, deve-se adotar, sempre que possível, uma predileção para as soluções aptas a proteger o ser humano, quando em conflito com os demais valores constitucionais.

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Trimestral de Direito Civil. Local: Rio de Janeiro, vol. 16, dezembro, 2003.



Nesse passo, pode-se afirmar que há predileção constitucional para soluções que convirjam para a proteção do ser humano, embora sempre deva ser analisado o caso concreto.

De acordo com a posição topográfica dos institutos constata-se que, embora o direito a informação livre de censura esteja previsto no rol do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, sendo reconhecido como direito fundamental, é certo que a Magna Carta demonstra sua visão antropocêntrica ao constituir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, insculpida em seu artigo 1º, inciso III. Além disso, a tutela geral da dignidade da pessoa humana irradia efeitos para todo ordenamento jurídico, devendo ser interpretada como verdadeiro postulado, não admitindo para esse efeito qualquer tipo de limitação.

Importante frisar, ser notória a relevância em assegurar a história da sociedade, considerada como patrimônio imaterial do povo, em que estão contidos os mais variados acontecimentos, sendo apta a revelar os traços culturais, políticos e sociais de determinada época. De fato, existem crimes e fatos históricos, porém a perpetuação e historicidade da matéria jornalística há de ser analisada de forma cautelosa, pois existem crimes que são veiculados na mídia e se tornam históricos em função da exploração midiática exacerbada e do sensacionalismo, edificada com desvios de finalidade e legalidade, gerando assim a estigmatização das figuras do “bandido” e do “bom cidadão”.

Assim, a permissão ampla e irrestrita de um delito, bem como a divulgação das pessoas envolvidas a pretexto de assegurar a historicidade do fato e da primazia do interesse público pode significar verdadeiro vilipêndio à dignidade da pessoa humana e veemente abuso do direito à informação.

Em que pese ser o interesse social na publicidade da resposta do Estado ao combater a criminalidade, deve-se perquirir que o interesse público não se confunde com interesse do público, esse contaminado, em muitas ocasiões, por sentimentos de condenação sumária e vingança.

Certo é que a jurisprudência contemporânea vem adotando parâmetros para o exercício do direito à informação, quais sejam: compromisso ético com a informação verossímil, contemporaneidade da informação, preservação dos direitos a personalidade e vedação a críticas com intuito difamatório exacerbado.

#### **4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ESTABILIZAÇÃO DO PASSADO**

Como forma de temperar o direito à informação, a jurisprudência adota o direito ao esquecimento como corretivo, embora em muitos casos tardio, das vicissitudes do passado.

Tal instituto tem como parâmetro a principiologia dos direitos fundamentais, advindo também do direito pátrio infraconstitucional. O ordenamento jurídico busca proteger o passado em nome da segurança jurídica e a estabilização do direito, ao prever institutos como: a prescrição, anistia, decadência, coisa julgada, respeito ao direito adquirido, irretroatividade da lei, a reabilitação penal e o direito ao sigilo da folha de antecedentes criminais daqueles que efetivamente já tiverem cumprido a pena, todos com previsão nos artigos 93 do Código e 109 do Código Penal, 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, é nesse ínterim que se subjaz a vida útil da publicidade e do direito à informação da resposta estatal a criminalidade, ou seja, perdura o interesse público enquanto durar a sua causa legitimadora. Após esse interregno temporal, a informação

pode gerar uma pretensão abusiva e estigmatizante.

SHWAB<sup>7</sup> ensina que, tal instituto já foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1969. O caso ocorreu na cidade alemã de Lebach, onde quatro soldados alemães foram assassinados. Após o processo três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpetua e o terceiro a seis anos de reclusão, vindo esse último a cumprir a pena de forma integral.

Quatro anos após o delito, uma emissora de televisão alemã produziu um documentário sobre o ocorrido, em que seriam veiculadas fotos dos condenados reclusos, seus nomes e identidades, inclusive propalando suas relações homoafetivas.

Por consequência, o terceiro acusado ingressou com uma medida de cunho liminar no intuito de impedir a veiculação do documentário, pois o crime já havia sido solucionado e julgado há anos e tal conduta da emissora de televisão dificultaria sobremaneira sua ressocialização

Foi ajuizada uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Alemão, que por ocasião utilizou o método interpretativo da concordância prática. Verifica-se que houve um sopesamento de valores, vindo o direito a liberdade ser minimamente sacrificado em prol dos direitos da personalidade do acusado.

Segue abaixo a ementa do referido caso julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão<sup>7</sup>:

1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto.

---

<sup>7</sup> SCHWAB, Jürgen. *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*. Montevideo Konrad Adenauer Stiftung, 2006, p. 48.

de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Trimestral de Direito Civil. Local: Rio de Janeiro, vol. 16, dezembro, 2003

2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (*Kunsturhebergesetz*) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (*Ausstrahlungswirkung*) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.

.3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (ressocialização).

Ainda no direito comparado, René Dotii<sup>8</sup> afirma ter sido o direito ao esquecimento reconhecido pelo Tribunal de Apelação da Califórnia no precedente “*Melvin vs. Reid*”.

*In casu*, Gabrielle Darley, prostituta e acusada de homicídio em 1918, teria sido posteriormente absolvida. Com o passar dos anos, Gabrielle casou-se com Bernardo Melvin, readquirindo o prestígio perante a comunidade em que estava inserida. Entretanto, tempos depois, Dorothy Davenport Reid produziu o filme “*Red Kimono*”, o qual veiculava a vida pregressa de Gabrielle Darley. Assim, o marido Melvin pleiteou indenização pela violação a intimidade da vida esposa e de sua família.

A Corte Californiana reconheceu o direito ao esquecimento e concedeu a reparação por danos morais. Aplicou-se o direito à felicidade, o qual engloba o direito de ser livre a ataques desnecessário a sua intimidade e posição social.

---

<sup>8</sup> DOTII, René. *Proteção da vida privada e a liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980, p. 92.

No Brasil, a 4ª Turma do STJ enfrentou o direito ao esquecimento no caso

emblemático da Chacina da Candelária.

Determinado homem foi denunciado por ter sido um dos participantes da “chacina da Candelária”, ocorrida em 1993 no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, ao final do processo o sujeito foi absolvido.

Treze anos após o fato, a Rede Globo produziu o programa televisivo denominado “Linha Direta”, o qual veiculou todo o ocorrido e apontou o nome do sujeito absolvido como um dos supostos envolvidos no crime.

Assim, o indivíduo ingressou com uma ação indenizatória em face da rede televisiva sustentando que sua exposição, para milhões de telespectadores, violou o seu direito a intimidade e privacidade. Ainda, alegou ter sido forçado a abandonar a comunidade em que vivia para assegurar a sua segurança e de seus familiares.

O STJ, no RESp 1.334.097<sup>9</sup>, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>9</sup>, reconheceu o direito ao esquecimento. Em que pese no caso concreto ter sido verificado que a reportagem teria sido veiculada de forma fidedigna, tal noticiário ao veicular novamente o fato criminoso trouxe à tona a desconfiança da sociedade perante a índole do autor.

A despeito da “chacina da Candelária” ser considerada um fato relevante para história do país, é certo que o fatídico caso seria satisfatoriamente demonstrado sem que para isso o nome e a imagem do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Desse modo, o reconhecimento do direito ao esquecimento aos apenados que cumpriram de forma integral a sanção estatal punitiva, bem como aqueles que foram absolvidos em sede de persecução penal, demonstra uma notória evolução social,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luís Felipe Salomão. DJ 10/09/2013. Recurso Especial 1.334.097/RJ. Acessada em 07/09/2014.

devendo ser visto como um direito a esperança, em sintonia com a presunção constitucional da regenerabilidade da pessoa humana.

A rede Globo foi condenada em indenizar o indivíduo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais em virtude da violação ao direito ao esquecimento.

Nesse sentido transcrevo a ementa do caso paradigma julgado pelo STJ<sup>10</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. *LINHA DIRETA-JUSTIÇA*. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.<sup>10</sup>

Com efeito, ao reconhecer o direito ao esquecimento asseguram-se as garantias fundamentais do indivíduo como o direito a privacidade e, principalmente sua reinserção no seio social. O direito ao esquecimento está em sintonia com a presunção legal de inocência e o postulado da dignidade da pessoa humana

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luís Felipe Salomão. DJ 10/09/2013. Recurso Especial 1.334.097/RJ. Acessada em 07/09/2014.

## CONCLUSÃO

Diante de tal problemática é comum à discussão acerca da celeuma e o aparente conflito de normas entre o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento.

Em relação ao tema debatem diversos juristas e cientistas sobre dificuldades em ponderar o legítimo interesse público das informações no que tange à resposta estatal na seara criminal, com a aplicabilidade do direito ao esquecimento no direito interno e o respeito à intimidade e privacidade do ser humano, protegido pelo postulado da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que com o atual enfoque da jurisprudência pátria e alienígena em assegurar de forma plena os direitos fundamentais faz com que surja uma nova concepção sobre a legitimidade das informações veiculadas pela mídia

Assim, é preciso averiguar no caso concreto a contemporaneidade das notícias divulgadas, pois a comunicação de fatos não é ilimitada, livres de qualquer restrição. Nesse passo, se o fato deixou de ser notório, como por exemplo, no caso em que a pena já teria sido cumprida de forma integral, ou ainda quando a prescrição fulminou o direito do Estado em punir determinado crime, e, por fim, em casos em que o indivíduo é absolvido pela justiça, é forçoso reconhecer que desapareceu o interesse público na divulgação de tais dados.

Por esse motivo deve ser reconhecido o direito à intimidade e à privacidade do ser humano, de forma a garantir a sua reintegração na sociedade em que vive. É certo que os direitos da personalidade devem ser preservados, não podendo ser tolhidos por um fato pretérito.

Nesse passo, pretendeu-se demonstrar que, apesar do conflito aparente de normas, deve-se fazer uma ponderação entre o legítimo direito a informação previsto no art. 5º inciso, XIV da Constituição Federal com proteção à privacidade, cuja tutela está prevista nos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição da Federal e 21 do Código Civil de 2002.

Com efeito, ao reconhecer o direito ao esquecimento sinaliza-se uma evolução social, conferindo concretude ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, o direito ao esquecimento revela-se um verdadeiro direito a esperança, pois está em sintonia com a presunção legal de inocência e o postulado da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Trimestral de Direito Civil. Local: Rio de Janeiro, vol. 16, dezembro, 2003.

BODIN, Maria Celina. *Recusa a realização do exame de DNA na investigação de paternidade e os direitos da personalidade*. Revista Forense, vol. 343, o. 157.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.334.097/RJ. Relator Min. Luís Felipe Salomão Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num\\_registro=201100574280&d\\_ata=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num_registro=201100574280&d_ata=20130910&tipo=91&formato=PDF)>. Acessada em 07/09/2014.

DONEDA, Danilo. In: *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.2.

DOTII, René. *Proteção da vida privada e a liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980, p. 92.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Atlas. 2013, p. 138.

SCHWAB, Jürgen. Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, p. 48



TEPEDINO, GUSTAVO. In: *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.45.

WARREN, Samuel. In *The right to privacy*, Local: Harvard Law Review, vol. IV, dezembro, 1890